



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 4\$00

| | | | | | | |
|--|--------------------------|------------|----------|------------|---------|---|
| <p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex</p> | Assinaturas | Anual | | Semestral | | <p>O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.</p> |
| | | Assinatura | Correio | Assinatura | Correio | |
| | As três séries | 3000\$00 | 1000\$00 | 1700\$00 | 500\$00 | |
| | A 1.ª série | 1300\$00 | 500\$00 | 750\$00 | 250\$00 | |
| | A 2.ª série | 1300\$00 | 500\$00 | 750\$00 | 250\$00 | |
| | A 3.ª série | 1300\$00 | 500\$00 | 750\$00 | 250\$00 | |
| | Duas séries diferentes.. | 2400\$00 | 760\$00 | 1400\$00 | 380\$00 | |
| | Apêndices | 1000\$00 | 100\$00 | - | - | |

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Resolução n.º 157/80:

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade do decreto regional sobre a criação de freguesias na Região, aprovado em 8 de Novembro de 1979 pela Assembleia da Região Autónoma dos Açores.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações:

Despacho Normativo n.º 147/80:

Determina que a verba destinada, no corrente ano económico, a subsidiar o papel de jornal será distribuída em função do número de exemplares efectivamente vendidos, incluindo os distribuídos por assinaturas.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 217/80:

Estabelece normas relativas aos cursos de promoção previstos no Decreto Regulamentar n.º 87/77, de 30 de Dezembro (cria a carreira de técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica para vigiar nos serviços dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais).

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 218/80:

Derroga a Portaria n.º 578/75, de 24 de Setembro, na parte que respeita ao prédio rústico denominado «Monte de Castro».

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Resolução n.º 157/80

Nos termos e para os efeitos do artigo 235.º, n.º 4, e dos artigos 277.º e 278.º da Constituição, o Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, pronuncia-se pela inconstitucionalidade do decreto regional sobre a criação de freguesias na Região, aprovado em 8 de Novembro de 1979 pela Assembleia da Região Autónoma dos Açores, por

violação do disposto nos artigos 167.º, alínea h), 229.º, n.º 1, alínea a), e 238.º, n.º 4, da Constituição.

Aprovada em Conselho da Revolução em 16 de Abril de 1980.

O Presidente do Conselho da Revolução Interino,
Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho Normativo n.º 147/80

Visando dar continuidade ao regime jurídico que regula a atribuição do subsídio de papel à generalidade das empresas jornalísticas, impõe-se manter o actual travejamento jurídico com as alterações que a experiência transcorrida foi aconselhando.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

1 — A verba destinada, no corrente ano económico, a subsidiar o papel de jornal será distribuída em função do número de exemplares efectivamente vendidos, incluindo os distribuídos por assinaturas, e de acordo com o disposto nos números seguintes.

2 — O pagamento do subsídio ao papel será efectuado com referência a períodos de três meses, de acordo com o seguinte calendário:

- Em Junho, o correspondente aos meses de Janeiro, Fevereiro e Março;
- Em Setembro, o correspondente aos meses de Abril, Maio e Junho;
- Em Dezembro, o correspondente aos meses de Julho, Agosto e Setembro;
- Em Janeiro de 1981, o correspondente aos meses de Outubro, Novembro e Dezembro do corrente ano.

3 — Para efeitos do ora disposto, deverão as empresas jornalísticas interessadas comunicar à Secretaria de Estado da Comunicação Social, nos termos fixados no n.º 12 deste diploma, o quantitativo das publicações vendidas no trimestre anterior, sem o que perderão o direito ao subsídio referente a esse período.

4 — Na comunicação referida no preceito anterior não devem ser consideradas as vendas que, situando-se acima da média aritmética mensal verificada no trimestre anterior, respeitem a exemplares que contenham qualquer forma de autopromoção não habitual, nomeadamente concursos, sorteios ou outras iniciativas afins.

5 — Salvo os valores dos meses de Novembro e Dezembro, que serão calculados por estimativa, com base na média aritmética das vendas registadas nos restantes meses do ano, todos os demais terão de corresponder a valores reais, devidamente registados na escrituração das empresas.

6 — O valor do subsídio, por exemplar de jornal, será, em cada trimestre, calculado segundo a fórmula $\frac{5}{4} : V$, sendo S o montante do subsídio anual fixado no Orçamento Geral do Estado e V o total dos exemplares vendidos trimestralmente pelo conjunto das empresas jornalísticas beneficiárias que o hajam requerido.

7 — Terão direito ao subsídio de papel apenas as publicações periódicas de informação noticiosa geral, não incluídas nos termos do preceito seguinte, desde que se publiquem, pelo menos, uma vez por mês e excedam, por número editado, os seguintes limites de vendas:

- a) 1000 exemplares, no caso dos jornais diários de informação predominantemente regional;
- b) 10 000 exemplares, no caso das publicações de expansão nacional, diárias ou não.

8 — Consideram-se excluídas do subsídio ao papel as publicações periódicas seguintes:

- a) As de carácter pornográfico, definido nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 254/76, de 7 de Abril;
- b) Aquelas cuja superfície publicitária ocupe uma média mensal superior a metade do seu espaço disponível;
- c) As editadas por partidos ou associações políticas, associações de classe ou agremiações desportivas, nessa qualidade e na prossecução dos seus interesses específicos;
- d) As de conteúdo predominantemente religioso, sem distinção de crenças;
- e) As que, pela sua especificidade, sejam dirigidas a um grupo bem delimitado de leitores, ainda que postas à disposição do público em geral, ou sejam distribuídas em regime de exclusividade;
- f) As editadas pela Administração Central ou Local, com ressalva das empresas públicas jornalísticas;
- g) As gratuitas.

9 — Para cômputo da superfície prevista na alínea b) do número anterior, serão considerados os textos e ilustrações cuja publicação haja sido paga, salvo nos casos legalmente impostos, e, ainda, os que revelem qualquer intenção publicitária, expressa ou implícita.

10 — Compete às empresas jornalísticas a prova dos requisitos positivos ou negativos, condicionantes do subsídio regulado neste diploma.

11 — Para execução do determinado no número antecedente, e sem prejuízo da requisição, pela Secre-

taria de Estado da Comunicação Social, de quaisquer outros elementos tidos por necessários, deverão os interessados fazer entrega a este departamento de um exemplar do último número publicado em cada um dos meses que integram o trimestre a que se refere o subsídio.

12 — A concessão do subsídio ao papel deverá ser solicitada, até ao primeiro dia útil do mês fixado para o pagamento, em requerimento dirigido ao director-geral da Informação, acompanhado da comunicação e dos exemplares a que se referem os n.ºs 3 e 11.

13 — Das decisões do director-geral da Informação cabe recurso hierárquico necessário para o Secretário de Estado da Comunicação Social, e dos actos deste, recurso contencioso para o Supremo Tribunal Administrativo nos termos gerais de direito.

14 — O cumprimento dos deveres decorrentes do presente diploma será objecto de fiscalização conjunta por funcionários do Ministério das Finanças e do Plano e da Secretaria de Estado da Comunicação Social, devidamente credenciados.

15 — A omissão ou incorrecta informação, por parte das empresas jornalísticas, de elementos que visem induzir em erro acerca da sua qualidade de beneficiários ou do montante do subsídio atribuível será punida nos termos da respectiva legislação penal, sem prejuízo de perda imediata do benefício concedido pelo presente diploma.

16 — As omissões do presente despacho e as dúvidas por ele eventualmente suscitadas serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado da Comunicação Social.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações e Secretaria de Estado da Comunicação Social, 23 de Abril de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Carlos Soromenho Viana Baptista*. — O Secretário de Estado da Comunicação Social, *Carlos Pedro Brandão de Melo de Sousa Brito*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Portaria n.º 217/80

de 3 de Maio

1. Os cursos de promoção previstos no Decreto Regulamentar n.º 87/77, de 30 de Dezembro, destinam-se aos profissionais que, sem habilitação própria mas obedecendo a determinados requisitos, desempenham funções auxiliares de natureza técnica em serviços complementares de diagnóstico e terapêutica.

2. Através de curso de promoção e sua frequência com aproveitamento, é facultado aos referidos profissionais o ingresso na carreira instituída pelo citado diploma legal.

3. Entendendo-se que a promoção só deverá efectivar-se através de um curso adequado, houve que estabelecer programas pertinentes e estruturados por forma a ser atingido o objectivo final, que é o de

facultar aos candidatos, nas melhores condições técnicas e pedagógicas possíveis, a aquisição e o aperfeiçoamento de um conjunto de conhecimentos (teóricos e práticos), atitudes e capacidades técnicas que lhes possibilitem o correcto exercício da profissão a que se destinam.

4. Aliás, resulta da própria lei e constitui imperativo para a Escola Nacional de Saúde Pública, entidade a quem foi cometida a responsabilidade pela organização e supervisão dos cursos, que à promoção corresponda uma acção formativa adequada.

5. Os programas dos cursos, organizados por comissões técnico-pedagógicas da especialidade e sancionados pela Escola Nacional de Saúde Pública, tiveram em linha de conta as diferenças de formação de base e de experiência dos candidatos que frequentarão os cursos.

Procurou-se, assim, compatibilizar o rigor pedagógico, a exigir nos cursos de formação normal dos técnicos auxiliares de saúde, com as reais potencialidades dos candidatos aos cursos de promoção, sem embargo da aquisição da habilitação técnica considerada indispensável para este tipo de profissionais.

Nestes termos:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 87/77, de 30 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

1.º Incumbe à Escola Nacional de Saúde Pública organizar, coordenar e avaliar os cursos de promoção a técnicos auxiliares dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica a que se refere o Decreto Regulamentar n.º 87/77, de 30 de Dezembro.

2.º Os cursos de promoção profissional a técnicos auxiliares dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica, adiante designados por cursos de promoção, que agora se regulamentam são equivalentes aos cursos normais de formação (2.º grupo) obtidos nos termos das Portarias n.º 18 523, de 12 de Junho de 1961, e n.º 19 397, de 20 de Setembro de 1962, e aos cursos a estes equiparados por lei para efeitos do exercício profissional.

3.º São admitidos, prioritariamente, à frequência dos cursos de promoção os profissionais que, exercendo funções em serviços e estabelecimentos dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais, obedeçam às condições referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 87/77, de 30 de Dezembro.

4.º Poderão também ser admitidos aos cursos, nos termos do Decreto n.º 80/79, de 3 de Agosto, em condições a acordar, candidatos propostos por serviços e estabelecimentos não dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais mas integrados na Administração Pública em geral, desde que obedeçam aos requisitos referidos no n.º 3.º da presente portaria.

5.º — 1 — Os candidatos admitidos, quando obrigados a mudar temporariamente de residência para frequentar os cursos de promoção, serão autorizados a frequentá-los em regime de comissão gratuita de serviço, mediante prévio despacho do órgão de gestão do estabelecimento ou serviço respectivo.

2 — Aos alunos referidos no número anterior poderão ser concedidas bolsas de estudo, de quantitativo a fixar, que serão processadas pelos respectivos serviços e estabelecimentos de origem.

3 — Os alunos nas condições previstas no n.º 1 completarão a sua aprendizagem em serviço em moldes a determinar pelos núcleos de formação.

4 — Os alunos que mantenham as suas residências conservar-se-ão, para todos os efeitos, ao serviço, sendo-lhes, porém, aí concedidas as facilidades indispensáveis à sua formação, inclusive as dispensas necessárias à frequência dos cursos.

5 — Os serviços e estabelecimentos onde funcionem os cursos de promoção concederão aos alunos, na medida do possível, facilidades em ordem a minimizar os encargos resultantes da frequência dos cursos.

6.º É fixado desde já o dia 31 de Dezembro de 1981 como prazo limite do termo da realização dos cursos de promoção profissional, incumbindo à Escola Nacional de Saúde Pública promover as acções necessárias para o efeito.

7.º Os serviços e estabelecimentos dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais prestarão à Escola Nacional de Saúde Pública toda a colaboração necessária com vista à prossecução das acções formativas referentes aos cursos de promoção.

8.º — 1 — Os cursos de promoção profissional serão ministrados em núcleos de formação a criar por despacho do Secretário de Estado da Saúde, sob proposta da Escola Nacional de Saúde Pública.

2 — São desde já criados os seguintes núcleos de formação:

Hospitais Cíveis de Lisboa;
Hospital de Santa Maria;
Hospitais da Universidade de Coimbra;
Centro Hospitalar de Coimbra;
Hospital de S. João;
Hospital Geral de Santo António;
Centro de Medicina Física e de Reabilitação (Alcoitão);
Instituto Nacional de Saúde — Lisboa;
Instituto Nacional de Saúde — Porto.

9.º — 1 — Os núcleos de formação são constituídos por um director e pelos gestores dos cursos ministrados e disporão do apoio administrativo necessário, que lhes será prestado pelos estabelecimentos onde funcionem.

2 — O director do núcleo de formação será designado pelo órgão de gestão do estabelecimento em causa.

3 — Compete aos directores dos núcleos de formação assegurar a ligação entre a Escola Nacional de Saúde Pública e o respectivo núcleo de formação e garantir o bom funcionamento deste, nomeadamente no que respeita aos aspectos organizacional e administrativo.

10.º Os núcleos de formação funcionarão, preferencialmente, enquadrados nas estruturas de preparação de técnicos auxiliares já existentes e em serviços especialmente credenciados pela Escola Nacional de Saúde Pública, sob proposta das comissões técnico-pedagógicas da especialidade.

11.º A localização dos núcleos de formação e a organização dos cursos de promoção deverão ter em conta, tanto quanto possível, as necessidades de formação, a proveniência dos candidatos à frequência, o número de inscrições para cada curso de promoção e os recursos humanos e técnicos disponíveis necessários à formação.

12.º Os programas dos cursos de promoção, uniformes e de âmbito nacional, serão aprovados por despacho do Secretário de Estado da Saúde, sob proposta da Escola Nacional de Saúde Pública.

13.º Os cursos de promoção terão, em princípio, uma duração compreendida entre seis e oito meses e deverão ser ultimados por forma que a avaliação final e a emissão dos respectivos diplomas se processe dentro do prazo limite estabelecido no n.º 6.º da presente portaria.

14.º — 1 — A frequência dos cursos é obrigatória, sendo sempre causa de exclusão um número de faltas superior a 20 % do total de horas lectivas de cada disciplina, qualquer que seja a sua justificação.

2 — Todas as faltas serão justificadas, cabendo ao gestor de cada curso, ouvida a equipa pedagógica, apreciar a respectiva justificação.

3 — Durante a frequência do curso, os alunos continuam, sob o ponto de vista disciplinar, sujeitos ao respectivo estatuto.

15.º Os cursos serão leccionados por pessoal médico, técnico superior e técnico auxiliar da respectiva especialidade, podendo recrutar-se outro pessoal de reconhecida competência sempre que as necessidades do ensino o justifiquem.

16.º — 1 — O pessoal docente de cada curso deverá constituir-se em equipa pedagógica, que será coordenada por um gestor de curso designado por escolha do director do núcleo de formação e homologado pela Escola Nacional de Saúde Pública.

2 — Compete aos gestores dos cursos providenciar o normal desenvolvimento dos respectivos cursos e assegurar as ligações destes com os respectivos núcleos de formação e com a Escola Nacional de Saúde Pública.

17.º — 1 — A avaliação de conhecimentos deverá processar-se por forma sistemática ao longo do curso, com vista a apurar-se se o aluno reúne as condições mínimas de aproveitamento para prosseguir a frequência do curso.

2 — Com uma periodicidade de quatro a seis semanas, os alunos serão submetidos a provas de avaliação de conhecimentos, sendo excluídos da frequência do curso os que não obtenham aproveitamento em todas as disciplinas.

3 — Compete às equipas pedagógicas determinar os métodos, frequência e oportunidade da avaliação, em tudo o que não estiver previsto nesta portaria ou nas normas gerais emanadas da Escola Nacional de Saúde Pública.

18.º — 1 — A admissão a exame final pressupõe o aproveitamento em todas as disciplinas de cada curso.

2 — Os exames finais serão constituídos por provas públicas uniformizadas, válidas para todos os núcleos de formação e prestadas perante júris de âmbito nacional, designados pela Escola Nacional de Saúde Pública de entre os corpos docentes dos cursos.

3 — A classificação do curso será a nota do respectivo exame final.

19.º — 1 — Toda a avaliação será feita mediante a atribuição de notas de uma escala de valores compreendida entre 0 e 20, implicando exclusão nota inferior a 10.

2 — Deverão ser fundamentadas pela equipa pedagógica as notas que determinem a exclusão.

3 — Da exclusão nas avaliações periódicas cabe recurso, a interpor no prazo de quarenta e oito horas a contar da afixação dos resultados, para o director do respectivo núcleo de formação, que decidirá em definitivo no prazo de dez dias.

4 — Na dependência dos recursos, os alunos recorrentes continuarão a frequentar os cursos, a título condicional.

5 — Da avaliação final não há recurso.

20.º Em caso algum serão readmitidos a nova frequência os alunos excluídos por falta de aproveitamento.

21.º Aos alunos que concluírem o curso com aproveitamento serão passados, pelos respectivos núcleos de formação, diplomas de modelo único, aprovado pela Escola Nacional de Saúde Pública.

22.º As despesas decorrentes da realização dos cursos de promoção a que se refere a presente portaria, com excepção das referidas no n.º 2 do n.º 5.º, serão suportadas por conta das dotações que, para o efeito vierem a ser atribuídas à Escola Nacional de Saúde Pública.

23.º Incumbe à Escola Nacional de Saúde Pública homologar os diplomas dos cursos e emitir as normas e instruções necessárias à sua realização, designadamente no que se refere a planos dos cursos, programas, avaliação e assiduidade dos alunos.

24.º A remuneração do pessoal docente dos cursos de promoção será estabelecida por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais.

25.º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas pela presente portaria serão resolvidos por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, ouvida a Escola Nacional de Saúde Pública.

Ministério dos Assuntos Sociais, 22 de Abril de 1980. — O Secretário de Estado da Saúde, *Fernando José Costa e Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 218/80

de 3 de Maio

A Portaria n.º 578/75, de 24 de Setembro, expropriou o prédio rústico denominado «Monte de Castro», com a matriz cadastral 8-FF da freguesia e concelho de Grândola, a José Dias Nunes.

Organizado o processo nos termos do artigo 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, verifica-se que o prédio em questão não reúne os requisitos de expropriabilidade exigidos na Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas:

Derrogar a Portaria n.º 578/75, de 24 de Setembro, na parte que respeita ao prédio rústico denominado «Monte de Castro», com a matriz cadastral 8-FF da freguesia e concelho de Grândola, e pertencente a José Dias Nunes.

Ministério da Agricultura e Pescas, 17 de Abril de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.